

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 16/2020

Arguido: [...]

Tipo de infração:

|       |                                                         |   |
|-------|---------------------------------------------------------|---|
| PI    | Proteção e Apoio ao Investidor                          |   |
| ITEM  | Integridade e Transparência e Equidade do Mercado       |   |
| SOIC  | Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo      |   |
| IFnA  | Intermediação Financeira não Autorizada                 |   |
| PSFal | Prestação de Serviços Financeiros através da Internet   |   |
| DIF   | Deveres dos Intermediários Financeiros                  |   |
| DI    | Difusão da Informação                                   |   |
| PQ    | Participações Qualificadas                              |   |
| RCA   | Relatório e Contas Anuais                               |   |
| RCS   | Relatório e Contas Semestrais                           |   |
| RCT   | Relatório e Contas Trimestrais                          |   |
| AUD   | Audidores                                               | X |
| PAI   | Peritos Avaliadores de Imóveis                          |   |
| BCFT  | Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo |   |

**Assunto:** Decisão

**Forma de Processo:** Sumaríssimo

**Infrações:** Violação do dever de rotação do sócio responsável pela orientação ou execução direta da revisão legal das contas, previsto no artigo 54.º, n.º 2 do EOROC.

**Factos ocorridos em:** 2013 - 2015

**Estado do processo:**

|                                                                |   |
|----------------------------------------------------------------|---|
| Foi requerida a impugnação judicial desta decisão              |   |
| A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva. | X |

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, alínea a), do CódVM, aplicável *ex vi* do artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do RJSA, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. A Arguida A ao ter-se feito representar pelo Arguido B, como sócio responsável pela orientação ou execução direta da revisão legal de contas (certificação legal de contas) de uma Entidade de Interesse Público (EIP) durante 10 (dez) anos ininterruptos, violou o disposto no n.º 2 do artigo 54.º do EOROC.
2. O Arguido B, por ter sido o sócio da Arguida A responsável pela orientação ou execução direta da revisão legal de contas (assinando as respetivas certificações legais de contas) de uma EIP durante 10 (dez) anos ininterruptos, violou o disposto no n.º 2 do artigo 54.º do EOROC.
3. Com a sua conduta, os Arguidos violaram, cada um, por uma vez, o dever de rotação do sócio responsável pela orientação ou execução direta da revisão legal das contas (certificação legal de contas), previsto no artigo 54.º, n.º 2 do EOROC, o que constitui a prática de uma contraordenação grave, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 45.º do RJSA, punível com coima entre € 10.000 e € 2.500.000.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar, a cada um dos Arguidos, uma **Admoestação**.